

A. I. N º - 017464.0012/07-8  
**AUTUADO** - UNACAU INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA.  
**AUTUANTE** - BELANISIA MARIA AMARAL DOS SANTOS  
**ORIGEM** - INFAS ILHÉUS  
**INTERNET** - 07.08.2008

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0258-01/08**

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA. É devida a multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração parcialmente elidida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Os documentos não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias efetuadas regularmente, sujeitas ao imposto. O lançamento referente às infrações 02 e 03 é subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 21.09.2007, traz a exigência do ICMS, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$ 23.709,45, conforme infrações a seguir imputadas:

Infração 01 - deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 10%, relativo aos meses de outubro e dezembro/2002, janeiro, fevereiro, agosto e outubro/2003, janeiro a março e junho/2004. Referente às notas fiscais números: 5135, 13970, 5224, 289774, 281310, 2603, 37688 e 281306 do exercício de 2002; notas fiscais números: 62955, 287558, 15274, 196251, 0172873 do exercício de 2003; notas fiscais números: 10935, 155664, 80360, 20714, 345515, 21725, 7042, 8431, 350870, 8614 e 3270 do exercício de 2004, conforme planilha da auditoria em Lançamentos de Documentos Fiscais -Entradas - Audif 202;

Infração 02 - deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, conforme planilha da Auditoria em Lançamentos de Documentos Fiscais - Saídas Audif 202, referente às Notas Fiscais 2448, 2919, 2957, 2958 e 2949. ICMS no valor de R\$ 5.543,51, acrescido de multa de 70%, relativo aos meses de agosto e dezembro/2003;

Infração 03 - Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, conforme planilha Auditoria em Lançamentos de Documentos Fiscais - Saídas - Audif 202, referente a Nota Fiscal numero 2949. ICMS no valor de R\$ 8,50, acrescido de multa de 70%.

A autuada, às fls. 159 a 164, apresenta impugnação, relacionando as notas por ela localizadas, cujos lançamentos foram realizados nos livros Registros de Entradas de nºs 04, 05 e 06, notadamente as NF's de nº 5135, 13970, 289774, 281310, 281306, 37688, 5524. 2603, 19625, 172873, 80360, 155664, 20714, 345515, 21725, 7042, 350870, chamando atenção apenas para a NF 5524, no valor de R\$ 15.332,63, que a autuada informa ter sido registrada no livro de Registro Entradas nº 06, com valor de R\$ 14.602,50, sem que tenha sido considerado o valor do IPI, bem como a NF 350870, no valor de R\$ 13.685,76, alegando que a mesma fora registrada na data de 31/03/2004, porém com numeração diferente (353162).

Alega que, por não ter encontrado o lançamento referente às notas fiscais (287558, 15274, 10935, 8431, 287558, 28755, 8614, 3270, apresentou, na oportunidade da apresentação da defesa, a respectiva guia de recolhimento, no valor de R\$ 3.206,66 (Parte DAE 702612364).

De igual forma apresentou recolhimento das notas fiscais números: 2448, 2919, 2949, 2957, 2958, (Parte DAE 702612364), referente ao ICMS não recolhido, com incidência de multa de 70%, conforme Artigo 42, inciso III da Lei 7.014/96, acrescido de atualização monetária.

Conclui sua defesa requerendo julgamento da improcedência em parte da autuação, no tocante ao valor de R\$ 14.950,81, cujos documentos entende que foram lançados de maneira devida, cancelando-se, assim, a exigência do pagamento referente à multa de 10% sobre o valor das mercadorias.

A autuante apresenta sua informação fiscal (fls. 205 e 206), afirmando, em relação às argumentações de defesa que, diante dos fatos apresentados acata as alegações da autuada em relação à infração 01, notas fiscais números: 5135, 13970, 289774, 281310, 281306; 37688; 5524;62955; 2603;19625; 172873; 80360; 155664; 20714; 345515; 21725; 7042; 580870. Restando a exigência em relação às notas fiscais números: (287558, 15274, 10935, 8431, 287558, 28755, 8614, 3270, apresentou, na oportunidade da apresentação da defesa, a respectiva guia de recolhimento, no valor de R\$ 3.206,66 (Parte DAE 702612364).

Em relação à infração 02, afirma que a autuada reconhece, com apresentação do recolhimento do ICMS no valor de R\$ 5.552,01, acrescida da atualização monetária mais multa (parte do DAE 702612364).

Conclui sua defesa requerendo o julgamento de procedência em parte do auto de infração.

## VOTO

O presente lançamento, ora impugnado, traz a exigência fiscal, imputando ao sujeito passivo 03 infrações: a primeira impõe multa por descumprimento de obrigação acessória em razão de entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal; a segunda e terceira, exigem o ICMS, em razão da falta de recolhimento desse imposto nos prazos regulamentares, referente às operações não escrituradas nos Livros Fiscais de Saídas.

O autuado reconhece as exigências relativas às infrações 02 e 03, e recolhe o imposto devido conforme indica o documento do SIGAT, à fl. 216 dos autos.

Quanto à infração 01, o impugnante demonstra que as notas fiscais números: 5135, 13970, 289774, 281310, 281306; 37688; 5524;62955; 2603;19625; 172873; 80360; 155664; 20714; 345515; 21725; 7042; 580870, foram devidamente lançadas nos livros fiscais de entrada, fato acolhido, corretamente, pelo autuante, tendo em vista a apresentação da cópia dos livros de entradas com os respectivos registros às fls. 189 a 201 dos autos. Já no tocante às notas fiscais números: 287558, 15274, 10935, 8431, 287558, 28755, 8614, 3270, alega que, por não ter encontrado o lançamento referente às essas notas fiscais, apresentou, juntamente com sua defesa, a respectiva guia de recolhimento, no valor de R\$ 3.206,66 (DAE 702612364), portanto, reconhecendo parte da infração 01, que fica caracterizada parcialmente.

Assim, a infração 01, que originalmente exigia a multa de R\$ R\$ 18.157,44, relativa a 10% sobre o valor comercial das mercadorias tributáveis não registradas, passa a exigir o valor de R\$ 3.206,66, conforme segue:

INFRAÇÃO N°	OCORRÊNCIA	NOTA FISCAL	MULTA 10%
01	fev/03	287558	108,13
01	agosto/03	15274	38,28
01	jan/04	10935	48,00
01	fev/04	8431	567,29
01	março/04	8614	2.286,88
01	julho/04	3270	158,08
TOTAL			3.206,66

Restou, portanto, parcialmente procedente a infração 01, com multa no valor de R\$ 3.206,66 e procedentes as infrações 02 e 03, respectivamente nos valores de R\$ 5.543,51 e R\$ 8,50.

Ante o exposto, voto PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **017464.0012/07-8**, lavrado contra **UNACAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.552,01**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$3.206,66**, prevista no art. 42, IX da mesma lei, e dos acréscimos moratórios, conforme norma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o quanto recolhido.

Sala das Sessões CONSEF, 28 de julho de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR